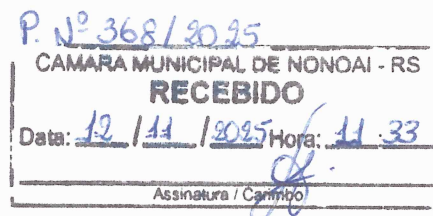


Nonoai, 12 de novembro de 2025.

A

Câmara de Vereadores de Nonoai
Excelentíssima Senhora Presidente
MARTA REGINA PREDEBON CARESIA

Assunto: Encaminhamentos de Projetos de Leis



Senhora Presidente,

Na oportunidade em que cumprimos Vossa Excelência, servimos do presente Ofício para apresentar Projetos de Lei do Executivo que trata da Reforma da Previdência.

Solicitamos à inclusão do Projeto de Lei na pauta da sessão Ordinária dessa Casa, para apreciação.

Projeto de Lei 049/2025: Estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício econômico e financeiro de 2026 e dá outras providências.

Projeto de Lei 051/2025: Altera o § 7º do artigo 13, da Lei 2.336/2006, Altera o Anexo I Tabela da Lei 3.682/2023, e dá outras providências.

Projeto de Lei 053/2025: Autoriza a Cessão de Uso de Imóvel Municipal para a empresa Tekroll Industrial Ltda, e da outras providencias.

Projeto de Lei 054/2025: Autoriza o Município a firmar Convênio com a Associação Hospitalar Comunitária e Beneficente de Nonoai, para fins de repasse extraordinário e transferência de recurso financeiro em conformidade com a Portaria GM/MS nº 4.779/2024, e em decorrência do estado de calamidade declarado no Decreto Estadual nº 57.5096/2024, e dá outras providências.

Projeto de Lei 055/2025: Autoriza o Município a firmar Convênio com a Associação Hospitalar Comunitária e Beneficente

de Nonoai, para fins de repasse extraordinário e transferência de recurso financeiro em conformidade com a Portaria GM/MS nº 6.464/2024, e dá outras providências.

Projeto de Lei 056/2025: Autoriza o Poder Executivo a não ajuizar e desistir de ações de execução fiscal de débitos inscritos em dívida ativa de Microempreendedores Individuais – MEI's, e dá outras providências.

Projeto de Lei 057/2025: Dispõe sobre normas para a implantação e compartilhamento de infraestrutura de suporte e de telecomunicações.

Projeto de Lei 058/2025: DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS DO MUNICÍPIO DE NONOAI

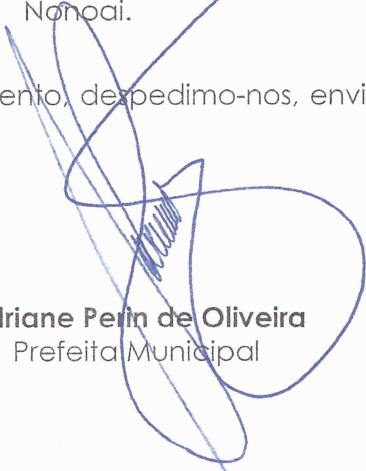
Projeto de Lei 059/2025: Dispõe sobre o Plano de Financiamento do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município de Nonoai.

Projeto de Lei Complementar 010/2025: Estabelece Plano de Benefícios do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município de Nonoai e dá outras providências.

Proposta de Emenda a Lei Orgânica 03/2025: Altera os artigos 32, 33 e a alínea b, do § 1º, do artigo 53 na Lei Orgânica Municipal de Nonoai.

Sem mais para o momento, despedimo-nos, enviando, renovando votos de estima e apreço.

Atenciosamente,



Adriane Perin de Oliveira
Prefeita Municipal

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 056 DE 07 DE NOVEMBRO DE 2025.

CAM. MUN. DE VEREADORES DE NONOAI - RS

Prot. Rec. Nº: 374/2025**PROTOCOLADO**Em: 12 / 11 / 2025, às 11 : 33

SECRETARIA

Autoriza o Poder Executivo a não ajuizar e desistir de ações de execução fiscal de débitos inscritos em dívida ativa de Microempreendedores Individuais – MEI's, e dá outras providências.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE NONOAI**, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe confere Lei, envio para a apreciação o seguinte Projeto de Lei,

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a não cobrar administrativamente, não protestar e não ajuizar ações de execução fiscal relativas a créditos tributários ou não tributários inscritos em dívida ativa, ou não inscritos, cuja origem do débito sejam provenientes, inclusive os prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, de regulamentação, de anotação de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas, nos termos do artigo 4º, § 3º da Lei Complementar nº 123/2006, redação dada pela Lei Complementar nº 147/2014.

Art. 2º Fica igualmente o Poder Executivo autorizado a cancelar e desistir de protestos, bem como a desistir das ações de execução fiscal já ajuizadas contra Microempreendedores Individuais – MEI's, desde que os débitos possuam origem conforme previsto no artigo anterior.

Art. 3º A Procuradoria Jurídica do Município poderá, mediante despacho fundamentado, promover o arquivamento administrativo dos débitos de que trata esta Lei.

Art. 4º A autorização prevista nesta Lei não implica remissão ou anistia dos créditos, mas tão somente a adoção de procedimentos visando a extinção de cobranças de créditos tributários já isentos por força das alterações introduzidas pela LC nº 147/2014, no §3º, art.4º, da LC nº 123/2006.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber, definindo procedimentos, forma de controle e registro das desistências e arquivamentos administrativos.

Art. 5º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL (RS), 07 de novembro de 2025.

APROVADO (A)

POR UNANIMIDADE

Sala das Sessões:

Presidente:

1º Secretário:


Adriane Perin de Oliveira
Prefeita Municipal09/12/2025Antônia PattiAntônia Patti

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhora Presidente,
Senhoras e Senhores Vereadores,

Na oportunidade em que cumprimentamos Vossas Excelências, vimos por meio do presente apresentar o presente Projeto de Lei que tem por objetivo autorizar o Poder Executivo Municipal a não cobrar administrativamente, não protestar, não ajuizar execução fiscal, como também a formalizar pedido de desistência de execuções fiscais referentes a débitos de Microempreendedores Individuais (MEIs).

O artigo 4º, § 3º da LC 123/2006, alterado por força da LC 147/2014, prevê:

Art. 4º (...)

§ 3º Ressalvado o disposto nesta Lei Complementar, ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, sindicais, de regulamentação, de anotação de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Apesar de 2014 a LC garantir a isenção total dos custos aos MEI's, a legislação municipal somente foi atualizada no ano de 2023, por força da Lei Complementar Municipal 003/2023.

O Município possui diversas ações de execuções fiscais em trâmite, além de diversos títulos protestados e outros aguardando ajuizamento. Em diversas execuções, quando o contribuinte é citado, tem apresentado Exceção de Pré Executividade pela Defensoria Pública Estadual, que estão sendo julgadas procedentes e condenando o Município em honorários de sucumbência, na ordem de R\$ 1.000,00. Outras diversas ações de execução fiscal o executado, ou não é localizado, ou quando localizado não tem bens à penhora atraindo a implementação da prescrição intercorrente.

Ainda, importa registrar que a maioria dos títulos protestados dos MEIS são notificados/intimados por edital e, mesmo assim, permanecem inadimplentes.

Em suma, mesmo com as execuções, protestos, e programas de REFIS, a maioria das cobranças restam frustradas.

Assim, considerando que desde 2014 (LC 147) está garantido aos MEI's a isenção de todos os atos, e que a manutenção desses débitos em execuções, além de não receber, estão onerando o Município (honorários), mostra-se justificável edição da presente lei, a fim de desistir de ações, e não ajuizar ações de débitos em cobranças administrativas, nem protestar.

Com a medida, o Município poderá racionalizar seus recursos humanos e financeiros, concentrando esforços na cobrança de créditos com real potencial de retorno, ao mesmo tempo em que estimula a regularização dos pequenos empreendedores locais, fortalecendo o desenvolvimento econômico e social.

Assim sendo, na certeza da análise favorável dos Senhores Vereadores, solicitamos a aprovação do presente Projeto de Lei.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL (RS), 07 de novembro de 2025.



Adriane Perin de Oliveira
Prefeita Municipal

APROVADO (A)
NULO
Sala das Sessões:
Presidente: _____
1º Secretário: Antônio Patti



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREDORES DE NONOAI

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER PRÉVIO AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 056/2025

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A NÃO AJUIZAR E DESISTIR DE AÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA DE MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS - MEI'S, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Apresenta a Senhora Prefeita Municipal projeto de lei que objetiva obter autorização legislativa para não ajuizar e desistir de ações de execução fiscal de débitos inscritos em dívida ativa de microempreendedores individuais – MEI's.

A exposição de motivos refere que o Município possui diversas ações de execuções fiscais em trâmite, além de diversos títulos protestados e outros aguardando ajuizamento. Em diversas execuções, quando o contribuinte é citado, tem apresentado Exceção de Pré Executividade pela Defensoria Pública Estadual, que estão sendo julgadas procedentes e condenando Município em honorários de sucumbência, na ordem de R\$ 1.000,00. Outras diversas ações de execução fiscal o executado, ou não é localizado, ou quando localizado não tem bens à penhora atraindo a implementação da prescrição intercorrente.

Assim, o objetivo é a autorização para não cobrar administrativamente, não protestar, não ajuizar execução fiscal, como também a formalizar pedido de desistência de execuções fiscais referentes a débitos de Microempreendedores Individuais (MEIs), mediante despacho fundamentado da Procuradoria Jurídica do Município, a fim de promover o arquivamento administrativo dos débitos, com base na LC 123/2006, alterada pela LC 147/2014.

O objeto principal da presente medida já se encontra disciplinado pela Lei Complementar Municipal nº 09, de 23 de agosto de 2023, a qual alterou a Tabela IV, do Anexo III, do Código Tributário Municipal, estabelecendo alíquota 0,00 para Micro Empreendedor Individual.

A matéria vertida no projeto de lei encontra disciplina artigo 41, inc. I da Lei Orgânica Municipal, que assim vêm redigidos:

Art. 41 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 13 e, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente sobre:

I – sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;

Como visto, o objeto da proposição legislativa encontra amparo legal, incumbindo a edilidade manifestar-se sobre o mérito do mesmo.

É o parecer.

Nonoai, 13 de novembro de 2025.

Claudio Roberto Oliveira Linhares
Assessor Jurídico



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NONOAI

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PROJETO DE LEI DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL Nº 56/2025

1. RELATÓRIO

O Poder Executivo Municipal propôs Projeto de Lei com o objetivo de obter autorização legislativa para não ajuizar e desistir de ações de execução fiscal de débitos inscritos em dívida ativa de Microempreendedores Individuais – MEI's.

2. VOTO

Após análise, concluo que o Projeto de Lei atende aos ditames constitucionais, legais e jurídicos. Sendo assim, está apto para ser levado à apreciação do Plenário, órgão máximo de deliberação.

É o voto do Relator.

Câmara de Vereadores de Nonoai – RS, 1º de dezembro de 2025.


Ver. Jozué Ribeiro de Melo (PL) – Relator

De acordo:


Ver. Paulo Rodrigues (PP) – Presidente


Ver. Paulo Roberto da Rosa (PP) – Revisor



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NONOAI

ATA DA 21ª REUNIÃO DA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
17ª Legislatura - 1ª Sessão Legislativa Ordinária
Realizada em 1º de dezembro de 2025

Às sete horas e trinta minutos do dia primeiro de dezembro do ano de dois mil e vinte e cinco, na Câmara Municipal de Vereadores de Nonoai, reuniu-se a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ). Presentes os membros da CCJ: Vereador Paulo Rodrigues (PP) – Presidente; Vereador Jozoe Ribeiro de Melo (PL) – Relator; e Vereador Paulo Roberto da Rosa (PP) – Revisor. Registradas, também, as presenças da Vereadora Marta Regina Predebon Caresia, Presidente da Câmara Municipal, do Vereador Altair Torres de Almeida, da Vereadora Marcele Casia Cazarotto e do Assessor Jurídico da Câmara Municipal, Claudio Roberto Olivaes Linhares. Registrada a presença do Senhor Ivan Barbiero, que compareceu à reunião com a finalidade de realizar sua apresentação perante a Câmara, em virtude de sua recente nomeação para integrar a estrutura do governo municipal, à frente da Secretaria Municipal de Articulação e Governança. Registrada a presença da Senhora Teresinha Salette Sperry, Secretária Municipal da Fazenda, que compareceu à reunião para realizar explanações quanto à finalidade do Projeto de Lei do Poder Executivo nº 056/2025 e quanto à urgência para sua aprovação. Foram submetidas à apreciação da Comissão, por encaminhamento da Presidência da Câmara Municipal, as seguintes proposições: **Projeto de Lei do Poder Executivo Municipal nº 056/2025**, o qual “Autoriza o Poder Executivo a não ajuizar e desistir de ações de execução fiscal de débitos inscritos em dívida ativa de Microempreendedores Individuais – MEI’s, e dá outras providências.”; **Projeto de Lei do Poder Executivo Municipal nº 057/2025**, o qual “Dispõe sobre normas para a implantação e compartilhamento de infraestrutura de suporte e de telecomunicações.”; **Projeto de Lei do Poder Executivo Municipal nº 060/2025**, o qual “Concede isenção de Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, para os imóveis integrantes do Programa Minha Casa Minha Vida Reconstrução.”; e **Projeto de Lei do Poder Executivo Municipal nº 061/2025**, o qual “Dispõe sobre o reenquadramento do cargo de Pedagogo do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Nonoai e dá outras providências.”. Após análise das matérias pela Comissão, assim se decidiu: **EXARADOS PARECERES FAVORÁVEIS DA CCJ ÀS SEGUINTE PROPOSIÇÕES: PLE nº 056/2025 e PLE nº 061/2025**, os quais foram considerados aptos a prosseguirem para apreciação em Plenário. Decidiu-se, ainda, que: o **PLE nº 057/2025 permanecerá em estudos**, dada a manifestação de interesse por parte do Vereador Altair Torres de Almeida, no sentido de apresentar emenda à proposição; quanto ao **PLE nº 060/2025, será necessário alterar a espécie legislativa da proposição**, haja vista a natureza técnica do texto se enquadrar como legislação complementar, e não ordinária; para tanto, o Poder Executivo será contatado e a CCJ irá emitir parecer mediante a devida adequação. Nada mais havendo a ser tratado, lavrou-se a presente Ata, que, após lida e aprovada, será assinada pelos membros da Comissão de Constituição e Justiça. Fim.


Ver. Paulo Rodrigues
Presidente CCJ


Ver. Jozoe Ribeiro de Melo
Relator CCJ


Ver. Paulo Roberto da Rosa
Revisor CCJ



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NONOAI

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E OBRAS PÚBLICAS
PROJETO DE LEI DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL Nº 56/2025

1. RELATÓRIO

O Poder Executivo Municipal propôs Projeto de Lei com o objetivo de obter autorização legislativa para não ajuizar e desistir de ações de execução fiscal de débitos inscritos em dívida ativa de Microempreendedores Individuais – MEI's.

2. VOTO

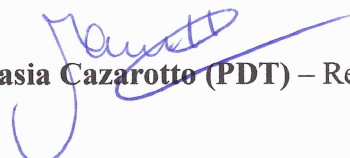
Após análise, concluo que o Projeto de Lei atende aos ditames financeiros. Sendo assim, está apto para ser levado à apreciação do Plenário, órgão máximo de deliberação.

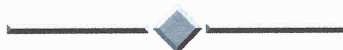
É o voto do Presidente, que relatou.

Câmara de Vereadores de Nonoai – RS, 1º de dezembro de 2025.


Ver. Carlos Gosch (PL) – Presidente

De acordo:


Verª. Marcelle Casia Cazarotto (PDT) – Revisora





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NONOAI

ATA DA 20ª REUNIÃO DA
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E OBRAS PÚBLICAS
17ª Legislatura - 1ª Sessão Legislativa Ordinária
Realizada em 1º de dezembro de 2025

Às dezessete horas do dia primeiro de dezembro do ano de dois mil e vinte e cinco, na Câmara Municipal de Vereadores de Nonoai, reuniram-se os membros da Comissão de Finanças, Orçamento e Obras Públicas (CFOOP). Presentes: Vereador Carlos Gosch (PL) – Presidente; e Vereadora Marcele Casia Cazarotto (PDT) – Revisora. Ausente a Vereadora Antonia Lindjá Patte (PP) – Relatora. Registrada, também, a presença da Vereadora Luciana Zanovello. Foram submetidas à apreciação da Comissão, por encaminhamento da Presidência da Câmara Municipal, as seguintes proposições: **Projeto de Lei do Poder Executivo Municipal nº 056/2025**, o qual “Autoriza o Poder Executivo a não ajuizar e desistir de ações de execução fiscal de débitos inscritos em dívida ativa de Microempreendedores Individuais – MEI’s, e dá outras providências.”; **Projeto de Lei do Poder Executivo Municipal nº 061/2025**, o qual “Dispõe sobre o reenquadramento do cargo de Pedagogo do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Nonoai e dá outras providências.”; e **Projeto de Lei Complementar do Poder Executivo Municipal nº 011/2025**, o qual “Concede isenção de Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, para os imóveis integrantes do Programa Minha Casa Minha Vida Reconstrução.”. Após a análise das matérias pela Comissão, assim se decidiu: **exarados PARECERES FAVORÁVEIS DA CFOOP ÀS SEGUINTE PROPOSIÇÕES: PLE nº 056/2025, PLE nº 061/2025 e PLC nº 011/2025**, os quais foram considerados aptos a prosseguirem para apreciação em Plenário. Nada mais havendo a ser tratado, lavrou-se a presente Ata, que, após lida e aprovada, será assinada pelos membros da Comissão de Finanças, Orçamento e Obras Públicas que participaram desta reunião. Fim.


Ver. Carlos Gosch
Presidente CFOOP


Ver^a. Marcele Casia Cazarotto
Revisora CFOOP



Doc. nº: 13012025

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREDORES DE NONOAI

OFÍCIO Nº 135/2025/CMV

Nonoai, 03 de dezembro de 2025.

A Sua Excelência a Senhora
Prefeita Municipal Adriane Perin de Oliveira
Prefeitura Municipal
99.600-000 Nonoai. RS

Assunto: Encaminhamento de matérias deliberadas na 23ª Sessão Ordinária de 2025, realizada em 02/12/2025.

Senhora Prefeita,

1. Na oportunidade em que cumprimentamos Vossa Excelência, vimos, pelo presente, encaminhar, anexas, matérias deliberadas na 23ª Sessão Ordinária do corrente ano, realizada em 02/12/2025, conforme abaixo relacionamos:
2. **- Projeto de Lei Complementar do Poder Executivo Municipal nº 011/2025** (Ementa: “Concede isenção de Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, para os imóveis integrantes do Programa Minha Casa Minha Vida Reconstrução.”), aprovado por unanimidade;
3. **- Projeto de Lei do Poder Executivo Municipal nº 056/2025** (Ementa: “Autoriza o Poder Executivo a não ajuizar e desistir de ações de execução fiscal de débitos inscritos em dívida ativa de Microempreendedores Individuais – MEI’s, e dá outras providências.”), aprovado por unanimidade;
4. **- Projeto de Lei do Poder Executivo Municipal nº 061/2025** (Ementa: “Dispõe sobre o reenquadramento do cargo de Pedagogo do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Nonoai e dá outras providências.”), aprovado por unanimidade;
5. **- Indicação nº 110/2025.**
6. Sendo o que se apresentava para o momento, renovando protestos de distinta consideração e apreço, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

MARTA REGINA PREDEBON CARESIA
Presidente

Prefeitura Municipal de Nonoai

Natálie G. Vieira Tizziani
SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E RH
Portaria Nº 150/2025

**LEI MUNICIPAL Nº 3.832, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2025.**

Autoriza o Poder Executivo a não ajuizar e desistir de ações de execução fiscal de débitos inscritos em dívida ativa de Microempreendedores Individuais - MEI's, e dá outras providências.

MARTA REGINA PREDEBON CARESIA, Prefeita Municipal em Exercício do Município de Nonoai, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe confere Lei, **faço saber** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a não cobrar administrativamente, não protestar e não ajuizar ações de execução fiscal relativas a créditos tributários ou não tributários inscritos em dívida ativa, ou não inscritos, cuja origem do débito sejam provenientes, inclusive os prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, de regulamentação, de anotação de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas, nos termos do artigo 4º, § 3º da Lei Complementar nº 123/2006, redação dada pela Lei Complementar nº 147/2014.

Art. 2º Fica igualmente o Poder Executivo autorizado a cancelar e desistir de protestos, bem como a desistir das ações de execução fiscal já ajuizadas contra Microempreendedores Individuais - MEI's, desde que os débitos possuam origem conforme previsto no artigo anterior.

Art. 3º A Procuradoria Jurídica do Município poderá, mediante despacho fundamentado, promover o arquivamento administrativo dos débitos de que trata esta Lei.

Art. 4º A autorização prevista nesta Lei não implica remissão ou anistia dos créditos, mas tão somente a adoção de procedimentos visando a extinção de cobranças de créditos tributários já isentos por força das alterações introduzidas pela LC nº 147/2014, no §3º, art.4º, da LC nº 123/2006.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber, definindo procedimentos, forma de controle e registro das desistências e arquivamentos administrativos.

Art. 6º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL (RS), 08 de dezembro de 2025.

MARTA REGINA PREDEBON CARESIA
Prefeita Municipal em exercício